



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

**ASSUNTO:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 075/2022 – “Dispõe sobre a vedação de nomeação em cargos comissionados de pessoas condenadas por crimes praticados contra os animais”

**BASE LEGAL:** Artº 47 “caput” e parágrafo 3º da L.O.M.; Artº 162 parágrafos 1º, 2º e 4º do RICMSS;

**INTERESSADO:** Vereador Antonino Carlos Soares e Poder Executivo Municipal

Trata o presente parecer acerca do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 075/2022, de autoria do Vereador Antonino Carlos Soares o qual “Dispõe sobre a vedação de nomeação em cargos comissionados de pessoas condenadas por crimes praticados contra os animais”.

A matéria tratada neste presente P.L. foi rejeitada totalmente pelo Chefe do Executivo Municipal com fulcro no Artº 47 da L.O.M., sendo que o nobre Prefeito Municipal expôs os motivos de rejeição no bojo do ofício nº 0088/2022 datado de 14/10/2022.

O referido veto total deu entrada neste legislativo na data de 17/10/2022 conforme se verifica de seu protocolo, sendo que o mesmo deverá ser apreciado e votado pelo legislativo sebastianense dentro do prazo de 30 dias (Artº 162 parágrafo 1º do RICMSS), ou seja, até a data de 17/11/2022. A votação do mesmo deverá ocorrer em turno único de votação conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M..

Quanto ao mérito, esta Procuradoria se manifestou anteriormente pela constitucionalidade deste projeto de lei, o qual foi vetado pelo Poder Executivo o qual entende haver invasão de iniciativa





# Câmara Municipal de São Sebastião

## Litoral Norte – São Paulo

privativa do Chefe do Poder Executivo e que, mesmo que superada o vício de iniciativa apontado o projeto de lei deveria ser feita por lei complementar e não por lei ordinária.

Nesta toada, entende este subscritor que o projeto de lei em tela não apresenta o vício de iniciativa apontado pelo Poder Executivo. Na justificativa apresentada pelo nobre autor para apresentação do projeto em tela o mesmo acostou jurisprudência oriunda do TJSJ e proferida nos autos do Processo ADIN nº 2101965-55.2021.8.26.0000, que tratou de caso semelhante ao dos autos, onde o Tribunal de São Paulo entendeu não haver vício de iniciativa em tal hipótese (iniciativa parlamentar).

Já no que tange a formalidade razão assiste ao Poder Executivo, entendendo este subscritor que, de fato, o projeto em tela deveria ser apresentado na forma de Lei Complementar e não por lei ordinária por força do disposto no Artº 38, incisos V e XII da Lei Orgânica Municipal.

Cumprido ao final salientar que para a sua rejeição é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M. e parágrafo 4º do Artº 162 do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que segue para vossas deliberações.

São Sebastião, 21 de outubro de 2022.

**Dr. Cleverson Ivo Salvador**  
**Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 33003400300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 21/10/2022 08:28

Checksum: **7BB69DDC86FB5CEFB3E90D1812B888D260F8AA9AFCBEA519F18F18D1E50F1A2F**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 33003400300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

